



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0011175-23.2014.815.2001

ORIGEM : 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Humberto de Araújo Rego

ADVOGADO : Cândido Artur Matos de Sousa e Wallace Alencar Gomes

APELADO : Convef Administradora de Cosórcios LTDA

ADVOGADO : Marcelo de Oliveira Elias e outros

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Pressuposto de admissibilidade – Art. 508 do CPC – Interposição do recurso após o prazo de 15 (quinze) dias – Intempestividade recursal – Não conhecimento – Seguimento negado.

– Apresenta-se intempestiva a apelação cível interposta após o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 508 do CPC.

– Nos moldes do que dispõe o art. 557 do CPC, nega-se seguimento a recurso manifestamente inadmissível, assim entendido aquele interposto fora do prazo recursal estabelecido pela lei.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta por **HUMBERTO DE ARAÚJO REGO**, em face de **CONVEF ADMINISTRADORA DE COSÓRCIOS LTDA**, inconformado com os termos da sentença proferida pelo M.M. Juiz da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais, julgou improcedentes os pedidos por ele deduzidos na exordial.

Nas razões recursais (fls. 86/89), o recorrente defende que a sentença recorrida deve ser reformada, ao argumento de que sofrera danos de ordem moral, quando mesmo estando com as parcelas quitadas do seu contrato, fora excluído dos sorteios do consórcio.

Contrarrazões às fls. 93/95, pugnando pelo desprovemento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 102/105, absteve-se de opinar quanto ao mérito recursal, vez que não vislumbrada situação ensejadora de intervenção necessária.

É o relatório

DECIDO:

“*Ab initio*”, o presente recurso não pode ser conhecido, porquanto inadmissível, ante a sua flagrante intempestividade.

Como se sabe, todo ato de postulação se submete a um duplo juízo a ser realizado pelo magistrado. O primeiro, em relação à sua admissibilidade e, o segundo, se for o caso, em relação ao juízo de mérito. Essa dicotomia de juízos (admissibilidade e de mérito) vale para qualquer ato de postulação, inclusive para os recursos.

Dentre os diversos requisitos de admissibilidade recursal, importa ao caso em comento a tempestividade, que, em suma, diz respeito à interposição do recurso dentro do prazo legal.

No que diz respeito aos recursos, o prazo, contado da forma do que dispõe o art. 184 do CPC (excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento), inicia-se com a leitura da sentença em audiência, da publicação da decisão por órgão oficial, da intimação pessoal das partes, quando não for proferida em audiência e assim se fizer necessário ou da publicação da súmula do acórdão.

No caso particular da apelação, a Lei Processual Civil estabelece prazo recursal de 15 (quinze) dias. Veja-se:

“Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias”.

“*In casu subjecto*”, a sentença vergastada foi regularmente publicada no Diário da Justiça em 04 de agosto de 2015 (fl. 85), terça-feira, em nome dos advogados constituídos nos autos, dentre eles, os representantes legais do apelante, os quais subscreveram a peça apelatória.

O artigo 242, do Código de Processo Civil, dispõe que o prazo para a interposição dos recursos tem início com a intimação dos advogados da decisão, da sentença ou do acórdão.

A tempestividade diz respeito à interposição do recurso dentro do prazo de lei. No que diz respeito aos recursos, o prazo, contado da forma do que dispõe o art 184 do CPC (excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento), inicia-se com a leitura da sentença em audiência, da intimação das partes, quando não for proferida em audiência ou da publicação da súmula do acórdão.

No caso particular da apelação cível, a Lei Processual Civil estabelece prazo recursal de 15 (quinze) dias, contados da data em que o apelante for intimado da sentença de que deseja recorrer. É o que se verifica do art. 508 do CPC:

“Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.”

textua: Quanto à forma das intimações, o CPC

*“Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.
[...]*

Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; [...].”

Assim, havendo órgão de publicação, e mesmo que a comarca não seja a Capital estadual, essa publicação far-se-á mediante o Diário da Justiça.

Magistratura dispõe: A Resolução nº 28/2001 do Conselho da

“Art. 1º - Incluir na publicação do Diário da Justiça as Notas de Foro de todas as Comarcas do Estado da Paraíba,

para intimação dos advogados constituídos, do advogado do querelante, e do assistente, observando-se as formalidades previstas pelo art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal e art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil.”

Por conseguinte, todas as Comarcas paraibanas estão abrangidas pelos serviços de publicações do Diário da Justiça.

No caso vertente, verifica-se que o presente recurso foi interposto fora do prazo legal, o que impõe seu não conhecimento.

Com efeito, a parte apelante fora intimada em 04 de agosto de 2015 (fl. 85) – terça-feira, mediante publicação da NOTA DE FORO da sentença.

O prazo recursal teve início no dia 06 de agosto de 2015, uma vez que no dia 05 de agosto, data de aniversário da cidade de João Pessoa e dia da Padroeira da Cidade, as atividades de todas as unidades judiciárias do Estado estiveram suspensas, tendo retornado normalmente na quinta-feira (6)¹.

Destarte, pela regra geral, o prazo para a interposição de recurso apelatório se encerrou no dia 20/08/2015 (quinta-feira).

Entretantes, o presente recurso só foi interposto, em 25/08/2015 (fl. 89.v), ou seja, passado o lapso temporal legal.

Por tudo o que fora exposto, chega-se à conclusão de que o apelante manejou apelação a destempo, fato que enseja o não conhecimento do recurso.

Diante do contexto, a hipótese, indubitavelmente, reclama decisão monocrática nos termos do art. 557, “*caput*”, do Código de Processo Civil, que textua:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (grifei)

Por todas essas razões, com fulcro no art. 557, “*caput*”, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente recurso, negando-lhe seguimento.

¹<http://www.tjpb.jus.br/feriados-dos-dias-5-e-11-de-agosto-alteram-expediente-no-poder-judiciario/>

Comunique-se. Publique-se.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator